Processo nº:	4445/2021
Classe de Assunto:	04 – Prestação de Contas - Ordenador
Assunto:	PRESTAÇÃO DE CONTAS / 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2020 - Exercício 2020
Responsável(eis)	AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110 DIANA MARIA ALVES DE ARAUJO LIMA - CPF: 00269183159
Órgão	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS - CNPJ: 13.227.263/0001-80
Distribuição	2ª RELATORIA

ANÁLISE DE DEFESA Nº 262 / 2020

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. Assim, os responsáveis acima, foram devidamente citados por meio do Sistema de Comunicação Processual – SICOP e conforme atestado pela CERTIDÃO Nº 523/2022-CODIL, os interessados AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110 DIANA MARIA ALVES DE ARAUJO LIMA - CPF: 00269183159 protocolaram o cumprimento de Diligência TEMPESTIVAMENTE pelo SICOP (evento 17) dia 23/08/2022 e expediente n. 7293/2022 dias 23.08.2022 Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio (evento 9 e 10) dia 09/06/2022, no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN). Os responsáveis apresentaram suas defesas por **Citação e intimação nº 640,641 de 08/06/2022.**

Após análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas dos defendentes, elenca-se as considerações técnicas desta Coordenadoria de Analise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, quanto ao teor das irregularidades e fatos detectados no Relatório de Análise da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas nº 198/**2021 (Processo nº 4445/2021)** do exercício de **2020**, observando a determinação constante no **Despacho Nº 612 /2022,** do Gabinete da 2ª Relatoria desta Corte de Contas.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado aos interessados o direito de defesa, consoante na Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Determino **à Coordenadoria do Cartório de Contas (COCAR)** para, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV da Carta Magna, e com fundamento no art. 28 e art. 80 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) c/c os arts. 204, § 1º e 205 do Regimento Interno, promover:

6.3.1. A **CITAÇÃO** da **Sra. DIANA MARIA ALVES DE ARAUJO LIMA** – Gestora à época, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou documentos sobre os seguintes achados descritos na **Análise de Prestação de Contas nº 198/2022** (evento 5):

> 1. O Relatório de Gestão do Sus relativo ao último quadrimestre do exercício apresentado, não comprovam a execução da programação de trabalho/Plano de Saúde anual e a oferta e produção de serviços públicos na área de saúde, não estando de acordo o exigido no art. 5º, inciso IX, concomitante com o § 1º do mesmo artigo, da INTCE/TO nº 07/2013, e com os arts. 31, II e 36, III da Lei Complementar nº 141/2012. (Item 2.1 do relatório).
>
> 2. A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R$ 2.937,80, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da

LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1. do Relatório).

3. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta "3.3.1 - Uso de Material de Consumo", em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

4. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R$ 75.341,08, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

5. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R$ 2.937,80, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R$ 146.038,62, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3. do Relatório).

6. Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar, no entanto, consta um registro de R$ 19.023,90, em desconformidade com art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.2.5.1 do Relatório).

7. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 19.023,90. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira Grave (Item 4.2.3 da IN nº 02 de 2013). (Item 4.3.2.5.1 do Relatório);

8. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R$ 2.937,80, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R$ 100.921,38. (Item 4.4.4. do Relatório).

9. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 5.1 do Relatório).

10. Registra-se que orçamentariamente o Município de Santa Terezinha do Tocantins, contribuiu 17,90%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.2.1 do Relatório).

11. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Santa Terezinha do Tocantins, contribuiu 16,70%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.2.1 do Relatório).

12. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de

1%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 5.2.1 do Relatório).

6.3.2. A **CITAÇÃO** do **Sr. AUBERANY DIAS PEREIRA** – Contador a época, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou documentos sobre os seguintes achados descritos na **Análise de Prestação de Contas nº 198/2022** (evento 5):

1. A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R$ 2.937,80, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1. do Relatório).

2. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R$ 2.937,80, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R$ 146.038,62, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3. do Relatório).

3. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 19.023,90. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira Grave (Item 4.2.3 da IN nº 02 de 2013). (Item 4.3.2.5.1 do Relatório);

4. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R$ 2.937,80, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R$ 100.921,38. (Item 4.4.4. do Relatório).

5. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 1%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 5.2.1 do Relatório).

Sra. DIANA MARIA ALVES DE ARAUJO LIMA – Gestora à época, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou documentos sobre os seguintes achados descritos na **Análise de Prestação de Contas nº 198/2022** (evento 5):

1 – Irregularidade apontada

O Relatório de Gestão do Sus relativo ao último quadrimestre do exercício apresentado, não comprovam a execução da programação de trabalho/Plano de Saúde anual e a oferta e produção de serviços públicos na área de saúde, não estando de acordo o exigido no art. 5º, inciso IX,

concomitante com o § 1º do mesmo artigo, da INTCE/TO nº 07/2013, e com os arts. 31, II e 36, III da Lei Complementar nº 141/2012. (Item 2.1 do relatório).

1.1 Justificativa do Gestor

Segue em anexo Relatório de Gestão relativo ao 3º quadrimestre de 2020 e o Relatório de Gestão anual de 2020 (DOC. 01), que comprovam a execução da programação de saúde, quanto a oferta e produção de serviços públicos. Diante das constatações, consideramos sanadas, as constatações apontadas.

1.2 ***Análise da Justificativa***

Diante do Relatório de Gestão encaminhado em anexo DOC 1, atende-se o item apontado. ***Considera-se como cumprido.***

2 ***– Irregularidade apontada***

A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R$ 2.937,80, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1. do Relatório).

2.1 Justificativa do Gestor

No relatório de análise, consta ainda as seguintes anotações:

Categoria Econômica / Grupo de Despesas	2019	2020	2021
3.1.XX.92 - Pessoal e Encargos	44.635,00	71.015,42	0,00
3.2.XX.92 - Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
3.3.XX.92 - Outras Desp. Correntes	23.776,33	14.643,97	2.937,80
4.4.XX.92 - Investimentos	0,00	0,00	0,00
4.5.XX.92 - Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
4.6.XX.92 - Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**68.411,33**	**85.659,39**	**2.937,80**

Fonte: Arquivo Empenho de cada Exercício.

Pois bem, NO CASO EM DESTAQUE O FUNDO DE SAÚDE, TEM A MAIS PLENA CONVICÇÃO QUE NÃO PROCEDEU COM A INTENÇÃO EM SUBAVALIAR O PASSIVO CIRCULANTE. O DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO MUNICÍPIO, CONFORME APURADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL DEMONSTRAM A REAL SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO NO FINAL DO EXERCICIO DE 2020. Primeiramente, pedimos permissão para destacar alguns conceitos e dispositivos legais, os quais se mostram indispensáveis para boa compreensão das razões que serão aqui apresentadas. Vejamos: No tocante as DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES a lei 4.320/64 em seu artigo 37 registra o seguinte: Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. A mesma lei em seu artigo 36 aponta quais despesas consideram-se como RESTOS A PAGAR. Vejamos: Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das

não processadas. Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito. Do exposto é possível se averiguar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO. Ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELAS DESPESAS QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA. Ou seja, se assemelham a "arcabouços" que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes. Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as RECEITAS obedecem ao REGIME DE CAIXA, enquanto que as DESPESAS ao REGIME DE COMPETÊNCIA. 5 Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas. O inciso II do mesmo artigo destaca que pertencem ao exercício financeiro as DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS, portanto, entende-se abrigar-se no REGIME DE COMPETÊNCIA. Desta feita, o que se pode afirmar conforme determinação legal expressa acima, é que PARA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE UM DETERMINADO EXERCICIO, NO CASO 2018, A CONTABILIDADE DEVERÁ REGISTRAR E FAZER USO PARA ESSE CÁLCULO, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DAS RECEITA NELE EFETIVAMENTE ARRECADADAS E AS DESPESAS LEGALMENTE EMPENHADAS NO MESMO EXERCICIO (2018), ou seja, não há permissão legal para se incluir no cálculo do exercício ora analisado, AQUELAS DESPESAS QUE FORAM EFETIVAMENTE PROCESSADAS NO ANO SEGUINTE, SEJA POR RECONHECIMENTO DE DIVIDAS OU REEMPENHO DAS MESMAS. SE CASO ISSO OCORRA, A APURAÇÃO DESSES ÍNDICES DE DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ESTARÁ EM AFRONTA ÀS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E AO PRINCIPIO DA COMPETÊNCIA ATINENTE À DESPESA PÚBLICA. Para tanto necessário se faz observar o que preceitua os artigos 101 e 102 da lei 4.320/64, senão vejamos: CAPÍTULO IV Dos Balanços Art. 101. Os resultados gerais DO EXERCÍCIO serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17. 6 Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e DESPESAS PREVISTAS EM CONFRONTO COM AS REALIZADAS. Observe Excelência que os RESULTADOS GERAIS DO EXERCICIO serão demonstrados no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO levando em consideração EXCLUSIVAMENTE AS RECEITAS ARRECADAS E DESPESAS REALIZADAS(EMPENHADAS) NO MESMO EXERCICIO, SEM JAMAIS, FAZER USO DE DESPESAS INCORRIDAS NO EXERCICIO SUBSEQUENTE, MESMO QUE RECONHECIDAS SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. É inequívoco, que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação. Isto fico clara na simples leitura do artigo 35 da lei 4.320/64, in verbis: Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: I - as receitas nele arrecadadas; II - as despesas nele legalmente empenhadas ASSIM SENDO, FICA CLARO QUE SE AS DESPESAS FORAM LEGALMENTE EMPENHADAS NO EXERCICIO DE 2021, SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, NÃO HÁ POSSIBILIDADE ALGUMA DE TAIS DISPÊNDIOS SEREM CONSIDERADOS PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS QUOCIENTES ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2020, SOB PENA DE FERIR AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E O DIREITO

FINANCEIRO, E AFRONTA AO REGIME DE CAIXA E COMPETÊNCIA QUE REGEM AS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS RESPECTIVAMENTE. Esse também é o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional - STN na Nota Técnica nº. 376/2009 ao definir financeiramente o tratamento das receitas e das despesas do ponto de vista orçamentário, e não do regime contábil: 7 "Para fins de acompanhamento da execução orçamentária, a área pública adota o regime misto para os registros da receita e despesa orçamentária. A receita segue o regime de caixa, sendo reconhecida no momento da sua arrecadação, e a despesa, o regime da anualidade orçamentária, sendo reconhecida pelo empenho, conforme descrito no art. 35, I e II, da Lei nº. 4.320/64". IMPORTANTE FRISAR QUE TODO O VALOR QUE FOI PROCESSADO NO ELEMENTO 3.3.90.92 EM 2021, É REFERENTE A CONTA DE ENERGIA QUE AS FATURAS NÃO CHEGARAM NO EXERCÍCIO PARA A DEVIDO REGISTRO, conforme FILTRO SICAP/CONTÁBIL, LIQUIDAÇÃO ACUMULADA, ELEMENTO 339092 (DOC.02), e, em seguida ocorreu a sua liquidação, condição esta que gera ao credor o direito líquido em receber pelo serviço ou fornecimento de bens, conforme preceitua artigo 63 da 4.320/64, o que registra o seguinte: Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1° Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (Grifamos). 8 EXCELÊNCIA, O PROCEDIMENTO DE EMPENHO DAS DESPESAS NO EXERCICIO SEGUINTE, ESTÁ ASSEGURADO NA PRÓPRIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SANTA TEZINHA DO TOCANTINS A QUAL PREVÊ ESSA MEDIDA QUANDO EM SEU ARTIGO 37 REGISTRA TAL POSSIBILIDADE, SENÃO VEJAMOS: Art. 37 Somente poderão ser inscritos em Restos a Pagar, as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação tenha se verificado no ano ou possa vir a ocorrer no exercício de 2021. (Omissis) § 2º O saldo das dotações empenhadas referente às despesas não realizadas será anulado e as despesas anuladas poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldo anulados, à conta da dotação do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária. (grifamos). ASSIM ESSA CORTE DE CONTAS PODERÁ ESTÁ APLICANDO AO ENTE PÚBLICO DUPLO RESULTADO/EFEITO AO TER TAIS DISPÊNDIOS INCLUSOS NA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NOS DOIS EXERCÍCIOS, 2020 E 2021, QUANDO SABEMOS QUE SEUS EMPENHOS E LIQUIDAÇÃO OCORRERAM DE FATO NO EXERCICIO DE 2020. O QUE OCORREU FOI A REALIDADE FATIDICA CONTÁBIL, NÃO HOUVE EM MOMENTO ALGUM, MOTIVAÇÃO ALHEIA A ESTA, NEM TÃO POUCO, INTENÇÃO DE "MAQUIAR" RESULTADOS FINANCEIROS 9 NEM PATRIMONIAIS, ATÉ MESMO PORQUE, TAIS VALORES NÃO ALTERARIAM O RESULTADO FINAL DOS DEMONSTRATIVOS. Pede-se acatamento à justificativa, tendo em vista que todo esse procedimento de EMPENHO de despesas se deu nos moldes exigidos em lei e por fim demonstrar pleno e eficaz controla de dívida de curto prazo, É o Pleito.

2.2 Análise da Justificativa

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil ***Considera-se como não cumprido.***

3 – Irregularidade apontada

Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta "3.3.1 - Uso de Material de Consumo", em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

3.1 Justificativa do Gestor

Quanto a este item, esclarecemos que o que ocorreu, foi o valor exato de material de consumo ao final do exercício de 2020 (último ano de gestão), demonstrando assim a realidade fatídica da situação do Fundo Municipal de Saúde de Santa Terezinha.

3.2 Análise da Justificativa

Diante do esclarecimento acima apresentado atende-se o item apontado com ressalva. ***Considera-se como cumprido.***

4 – Irregularidade apontada

Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R$ 75.341,08, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

4.1 Justificativa do Gestor

E aqui esclarecemos que no FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, as aquisições e a guarda de bens e materiais são feitas regularmente, de modo sempre manter seu bom funcionamento, especialmente quanto a manutenção das atividades nas ações públicas, considerando que tais ações 10 não pode sofrer consequências de descontinuidades, e delas o gestor não deve se apartar sob penas de responsabilização. As aquisições de materiais de consumo, são armazenadas em local apropriado e ficam na responsabilidade de um servidor, sendo sempre registradas as entradas e saídas. O FMAS tem o setor de almoxarifado, onde servidor fica responsável em manter o estoque mínimo de bens/materiais necessários de forma que seja mantido o funcionamento regular das atividades administrativas, E EM CONFORMIDADE COM AS SOLICITAÇÕES/REQUISIÇÕES DA ÁREA OPERACIONAL E DEMAIS SETORES ADMINISTRATIVOS. DESSE MODO, A MAIORIA DAS COMPRAS SEMPRE SÃO EFETUADA MEDIANTE NECESSIDADE, SENDO REGISTRADA A ENTRADA E IMEDIATA SAÍDA DOS PRODUTOS E MATERIAIS. O mês de janeiro, por via de regra, é o período de planejamento para execução das ações da pasta no decorrer do ano, sendo assim, não há necessidade de saldo em estoque em grande quantidade - ficando o estoque regulador de medicamentos mantidos - haja vista, que a maioria das ações do referido mês, são estritamente administrativas. O ARMAZENAMENTO EXISTE, MAS NUNCA EM GRANDE QUANTIDADE, ISTO PORQUE O MUNICÍPIO NÃO POSSUI A CAPACIDADE DE AMPLA DE CRÉDITO E PAGAMENTO PARA ADQUIRIR UMA INFINIDADE DE ITENS QUE PORVENTURA SERÃO USADAS, E ALÉM DO MAIS OCORRE A OBSOLESCÊNCIA E A INCOMPLETUDE. Assim, esperamos seja revisto o presente apontamento, considerando que o saldo em 31.12.2020 de R$ 0,00 representa a situação estática no Balanço Patrimonial, PORÉM COMO JÁ DITO ACIMA, AS AQUISIÇÕES SÃO FEITAS À PROPORÇÃO QUE OCORRE A

NECESSIDADE DE CADA SETOR, QUE REQUISITA O MATERIAL NECESSÁRIO. 11 Pois bem. Depreende-se, pelo entendimento transcrito, que esse Egrégio Tribunal de Contas Estadual exige, nas Contas Anuais, e mais especificamente, no Balanço Patrimonial, que os administradores demonstrem a movimentação decorrente das aquisições e distribuição de bens, durante o exercício. Porém, conforme nos ensina o mestre João Fortes, em sua obra Contabilidade Pública, 6ª Edição, 2001, p. 401: "O Balanço Patrimonial demonstrará a situação estática dos bens, direitos e obrigações e indicará o valor do Patrimônio Líquido num determinado momento". (Grifo nosso) Nestes termos entende-se que o fato de NÃO haver no Balanço Patrimonial relativo a conta almoxarifado, não configura FALTA DE PLANEJAMENTO, e sim que a expectativa de consumo para o mês seguinte será de pequena monta, E QUE MESMO ASSIM NO TRANSCORRER DO EXERCÍCIO SEGUINTE AS AQUISIÇÕES CONTINUAM REGULARMENTE DE MODO A MANTER A MAQUINA ADMINISTRATIVA. Motivo pelo qual pedimos seja acatada a justificativa.

4.2 Análise da Justificativa

Diante do esclarecimento acima apresentado atende-se o item apontado com ressalva. ***Considera-se como cumprido.***

5. Irregularidade apontada

Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R$ 2.937,80, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R$ 146.038,62, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3. do Relatório).

5.1 Justificativa do Gestor

Pedimos a permissão de Vossa Excelência para respondermos os itens "5" e "8" de forma conjunta, pois, no embasamento de nossa defesa, trata-se itens intimamente ligados. Primeiramente, vejamos o que conta no item 4.3.2.3 do relatório de análise:

4.3.2.3. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

Quadro 16 - Balanço Patrimonial (Lei Federal 4.320/64)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	216.793,58	PASSIVO FINANCEIRO	67.817,16
ATIVO PERMANENTE	1.701.222,03	PASSIVO PERMANENTE	0,00
		SALDO PATRIMONIAL	1.850.198,45
TOTAL	**1.918.015,61**	**TOTAL**	**1.918.015,61**

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2020.

a) Comparando o Ativo Financeiro (R$ 216.793,58) e Passivo Financeiro (R$ 67.817,16), o Fundo Municipal de Saúde de Santa Terezinha do Tocantins apresentou um superávit financeiro geral no valor de (R$ 148.976,42). O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R$ 216.793,58.

b) Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R$ 2.937,80, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R$ 146.038,62, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe aqui destacar, que mesmo não concordando com o entendimento de desconsiderar as despesas de exercício anterior, o valor do resultado financeiro do Fundo Municipal de Saúde Santa Terezinha

do Tocantins no exercício de 2020 foi de R$ 146.038,62, conforme destacado no quadro acima. Portanto, o valor desconsiderado pela análise do TCE, não alterou o resultado financeiro, que foi de superávit. Destacamos ainda, que mesmo considerando que os valores de despesas de exercícios anteriores, não devem fazer parte do computo do cálculo do resultado patrimonial, ainda assim o resultado foi positivo, conforme demonstrado pelo próprio analista. O que está sendo desconsiderado nestas duas situações, é que não se pode mais utilizar registros contábeis em despesas de exercícios anteriores, ao que em nosso entendimento, vai em desencontro com o nosso MCASP. Até mesmo em razão dos valores registrados nesta despesa, que em sua totalidade não alterou o resultado final do Ente, nem financeiramente, nem patrimonialmente.

5.2 Análise da Justificativa

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil ***Considera-se como não cumprido.***

6 – Irregularidade apontada

Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar, no entanto, consta um registro de R$ 19.023,90, em desconformidade com art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.2.5.1 do Relatório).

6.1 Justificativa do Gestor

Por se tratar de temas intimamente relacionados, pedimos a permissão para respondermos os itens "6 e 7" de forma conjunta. Primeiramente, vejamos mais uma vez o que diz o relatório de análise:

4.3.2.5.1. Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados

a) Com relação ao cancelamento de despesas restos a pagar liquidados, cabe destacar as determinações dos artigos 62 e 63 da Lei federal n.º 4.320/64:

> b) Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> c) Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1°. Essa verificação tem por fim apurar: I – a origem e o objeto do que se deve pagar; II – a importância exata a pagar; III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
>
> § 2°. A liquidação da despesa, por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base: I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II – a nota de empenho; III – os comprovantes da entrega do material ou da prestação de serviços (grifou-se).

d) Assim, a despesa, quando liquidada, configura, inevitavelmente, a efetiva prestação do serviço ou a entrega da mercadoria, devidamente certificada pelo Órgão Público, e, portanto, restando-lhe apenas o devido pagamento ao credor. Neste contexto, o cancelamento de um resto a pagar liquidado, porquanto possa ocorrer, consiste em ato extraordinário, e, como tal, deve estar devidamente justificado.

e) A evolução do cancelamento dos restos a pagar liquidados nos últimos exercícios é demonstrada no quadro a seguir.

Quadro 19 - Restos a Pagar Cancelados

2017	2018	2019	2020
0,00	0,00	0,00	19.023,90

Fonte: Arquivo Balancete Verificação de cada Exercício.

Conforme pode ser destacado no Demonstrativo do Passivo financeiro referente ao exercício de 2020 (DOC. 03), houve cancelamento de passivos, em especial, Restos a Pagar NÃO Processados.

Por fim, cabe aqui destacar que caso tivesse ocorrido a baixa do valor de R$ 19.023,90 no passivo, não alteraria em hipótese nenhuma o resultado final financeiro do exercício que foi de superávit. Por isto posto, entendemos que este questionamento encontra-se elucidado.

6.2 Análise da Justificativa

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil ***Considera-se como não cumprido.***

7 - Irregularidade apontada

Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 19.023,90. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira Grave (Item 4.2.3 da IN nº 02 de 2013). (Item 4.3.2.5.1 do Relatório);

7.1 Justificativa do Gestor

Por se tratar de temas intimamente relacionados, pedimos a permissão para respondermos os itens "6 e 7" de forma conjunta. Primeiramente, vejamos mais uma vez o que diz o relatório de análise:

4.3.2.5.1. Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados

a) Com relação ao cancelamento de despesas restos a pagar liquidados, cabe destacar as determinações dos artigos 62 e 63 da Lei federal n.º 4.320/64:

> b) Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> c) Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1°. Essa verificação tem por fim apurar: I – a origem e o objeto do que se deve pagar; II – a importância exata a pagar; III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
>
> § 2°. A liquidação da despesa, por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base: I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II – a nota de empenho; III – os comprovantes da entrega do material ou da prestação de serviços (grifou-se).

d) Assim, a despesa, quando liquidada, configura, inevitavelmente, a efetiva prestação do serviço ou a entrega da mercadoria, devidamente certificada pelo Órgão Público, e, portanto, restando-lhe apenas o devido pagamento ao credor. Neste contexto, o cancelamento de um resto a pagar liquidado, porquanto possa ocorrer, consiste em ato extraordinário, e, como tal, deve estar devidamente justificado.

e) A evolução do cancelamento dos restos a pagar liquidados nos últimos exercícios é demonstrada no quadro a seguir.

Quadro 19 - Restos a Pagar Cancelados

2017	2018	2019	2020
0,00	0,00	0,00	19.023,90

Fonte: Arquivo Balancete Verificação de cada Exercício.

Conforme pode ser destacado no Demonstrativo do Passivo financeiro referente ao exercício de 2020 (DOC. 03), houve cancelamento de passivos, em especial, Restos a Pagar NÃO Processados. Por fim, cabe aqui destacar que caso tivesse ocorrido a baixa do valor de R$ 19.023,90 no passivo, não alteraria em hipótese nenhuma o resultado final financeiro do exercício que foi de superávit. Por isto posto, entendemos que este questionamento encontra-se elucidado.

7.2 Análise da Justificativa

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil ***Considera-se como não cumprido.***

8 - Irregularidade apontada

Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R$ 2.937,80, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R$ 100.921,38. (Item 4.4.4. do Relatório).

8.1 Justificativa do Gestor

Pedimos a permissão de Vossa Excelência para respondermos os itens "5" e "8" de forma conjunta, pois, no embasamento de nossa defesa, trata-se itens intimamente ligados. Primeiramente, vejamos o que conta no item 4.3.2.3 do relatório de análise:

4.3.2.3. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

Quadro 16 - Balanço Patrimonial (Lei Federal 4.320/64)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	216.793,58	PASSIVO FINANCEIRO	67.817,16
ATIVO PERMANENTE	1.701.222,03	PASSIVO PERMANENTE	0,00
		SALDO PATRIMONIAL	1.850.198,45
TOTAL	**1.918.015,61**	**TOTAL**	**1.918.015,61**

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2020.

a) Comparando o Ativo Financeiro (R$ 216.793,58) e Passivo Financeiro (R$ 67.817,16), o Fundo Municipal de Saúde de Santa Terezinha do Tocantins apresentou um superávit financeiro geral no valor de (R$ 148.976,42). O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R$ 216.793,58.

b) Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R$ 2.937,80, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R$ 146.038,62, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe aqui destacar, que mesmo não concordando com o entendimento de desconsiderar as despesas de exercício anterior, o valor do resultado financeiro do Fundo Municipal de Saúde Santa Terezinha do Tocantins no exercício de 2020 foi de R$ 146.038,62, conforme destacado no quadro acima. Portanto, o valor desconsiderado pela análise do TCE, não alterou o resultado financeiro, que foi de superávit. Destacamos ainda, que mesmo considerando que os valores de despesas de exercícios anteriores, não devem fazer parte do computo do cálculo do resultado patrimonial, ainda assim o resultado foi positivo, conforme demonstrado pelo próprio analista. O que está sendo desconsiderado nestas duas situações, é que não se pode mais utilizar registros contábeis em despesas de exercícios anteriores, ao que em nosso entendimento, vai em desencontro com o nosso MCASP. Até mesmo em razão dos valores registrados nesta despesa, que em sua totalidade não alterou o resultado final do Ente, nem financeiramente, nem patrimonialmente.

8.2 Análise da Justificativa

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil ***Considera-se como não cumprido.***

9 - Irregularidade apontada

Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 5.1 do Relatório).

9.1 Justificativa do Gestor

Quanto a este item, informamos que não há divergência no percentual aplicado em ações de serviços públicos em saúde pelo Fundo Municipal da Saúde de Santa Terezinha do Tocantins nos demonstrativos do SICAP/CONTÁBIL e SIOPS. Para que não paire mas nenhuma dúvida segue relatórios do SICAP/CONTÁBIL e SIOPS, e ambos com aplicação de 20,97%.(DOC.04) Pelo o exposto pede-se consideração e acatamento.

9.2 Análise da Justificativa

Diante do esclarecimento acima apresentado atende-se o item apontado com. ***Considera-se como cumprido.***

10- Irregularidade apontada

Registra-se que orçamentariamente o Município de Santa Terezinha do Tocantins, contribuiu 17,90%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.2.1 do Relatório).

10.1 Justificativa do Gestor

Quanto a estes itens, pedimos permissão de Vossa Excelência, para respondermos de forma conjunta, por se tratar de itens estritamente correlatos. Pois bem, quanto a contribuição patronal registrada na execução orçamentária de 17,90% em relação aos registros contábeis de 16,70%, o que, perfaz uma diferença de R$ 58.987,76. Informamos que o mesmo é referente a liquidações contabilizado na execução orçamentária no elemento 3.1.90.92.01.01.00, conforme FILTRO SICAP/CONTÁBIL, LIQUIDAÇÃO ACUMULADA, ELEMENTO DE DESPESA 3190920101, CREDOR FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (DOC.05), é registrado nas contas contábeis 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - RGPS, conforme balancete de verificação, pág. 05 (DOC.06).

DENOMINAÇÃO VALOR
Despesas com pessoal elemento 3.1.90.11 R$ 824.442,81
Despesas com pessoal elemento 3.1.90.92 R$ 58.987,76
Total despesa com pessoal R$ 883.430,57

Conforme demonstrado os valores na execução orçamentária nos elementos 3.1.90.11 e 3.1.90.92 perfazendo uma total de R$ 883.430,57, em consonância com registrado conta contábil

3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL – RGPS do balancete de verificação.
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA No caso em tela, o analista considerou o valor total de proventos como base de cálculo do RGPS, que foi na ordem de R$ 883.430,57, sem descontar as verbas indenizatórias, conforme tabela de incidência do RGPS em anexo (DOC.07). Sendo a base de cálculo do RGPS o valor de R$ 746.591,33, conforme Resumo Mensal da Folha em anexo, com Base de Previdência Regime Geral (RGPS) (DOC.08).

Ademais, para que não paire, mas nenhuma dúvida segue tabela abaixo como valor base de Cálculo da Previdência RGPS, no órgão Fundo Municipal de Saúde de Santa Terezinha do Tocantins, conforme Resumo Mensal da Folha, com a Base de Previdência Municipal (RGPS) (DOC.08);

INSS	
MÊS REF.	BASE PREVIDENCIA RGPS
JANEIRO	64.003,12
FEVEREIRO	60.410,23
MARÇO	60.590,86
ABRIL	60.143.76
MAIO	60.143,76
JUNHO	61.027,73
JULHO	64.302,52
AGOSTO	64.302,52
SETEMBRO	64.302,52
OUTUBRO	64.302,52
NOVEMBRO	64.302,52
DEZEMBRO	57.759,27
TOTAL GERAL	746.591,33

Esclareça-se por oportuno, que o recolhimento de contribuição patronal Regime Geral referente ao exercício de 2020 foi no valor de R$ 147.543,01, conforme quadro 23 do relatório de análise. Sendo o valor da base de cálculo da previdência o importe de R$ 746.591,33, conforme tabela acima, apura se um percentual de contribuição de 19,76%, sendo passível de ressalvas pelas Câmaras Julgados desta Colenda Corte de Contas. Segue abaixo memória de cálculo;

DENOMINAÇÃO	VALOR
Despesas com pessoal Regime Próprio base Previdência	R$ 746.591,33
Total das Contribuições Previdenciárias Regime Próprio	R$ 147.543,01
Percentual apurado com contribuição patronal	19,76%

Desse modo excelência, resta provado que o Fundo Municipal de Saúde de Santa Terezinha do Tocantins cumpriu com suas obrigações patronais junto ao regime geral, e não houve prejuízo a nenhum servidor, restando, portanto, sanada a impropriedade.

10.2 Análise da Justificativa

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº

596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil ***Considera-se como não cumprido.***

11- Irregularidade apontada

O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Santa Terezinha do Tocantins, contribuiu 16,70%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.2.1 do Relatório).

11.1 Justificativa do Gestor

Quanto a estes itens, pedimos permissão de Vossa Excelência, para respondermos de forma conjunta, por se tratar de itens estritamente correlatos. Pois bem, quanto a contribuição patronal registrada na execução orçamentária de 17,90% em relação aos registros contábeis de 16,70%, o que, perfaz uma diferença de R$ 58.987,76. Informamos que o mesmo é referente a liquidações contabilizado na execução orçamentária no elemento 3.1.90.92.01.01.00, conforme FILTRO SICAP/CONTÁBIL, LIQUIDAÇÃO ACUMULADA, ELEMENTO DE DESPESA 3190920101, CREDOR FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (DOC.05), é registrado nas contas contábeis 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - RGPS, conforme balancete de verificação, pág. 05 (DOC.06).

DENOMINAÇÃO VALOR
Despesas com pessoal elemento 3.1.90.11 R$ 824.442,81
Despesas com pessoal elemento 3.1.90.92 R$ 58.987,76
Total despesa com pessoal R$ 883.430,57

Conforme demonstrado os valores na execução orçamentária nos elementos 3.1.90.11 e 3.1.90.92 perfazendo uma total de R$ 883.430,57, em consonância com registrado conta contábil 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL – RGPS do balancete de verificação.
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA No caso em tela, o analista considerou o valor total de proventos como base de cálculo do RGPS, que foi na ordem de R$ 883.430,57, sem descontar as verbas indenizatórias, conforme tabela de incidência do RGPS em anexo (DOC.07). Sendo a base de cálculo do RGPS o valor de R$ 746.591,33, conforme Resumo Mensal da Folha em anexo, com Base de Previdência Regime Geral (RGPS) (DOC.08).

Ademais, para que não paire, mas nenhuma dúvida segue tabela abaixo como valor base de Cálculo da Previdência RGPS, no órgão Fundo Municipal de Saúde de Santa Terezinha do Tocantins, conforme Resumo Mensal da Folha, com a Base de Previdência Municipal (RGPS) (DOC.08);

INSS	
MÊS REF.	BASE PREVIDENCIA RGPS
JANEIRO	64.003,12
FEVEREIRO	60.410,23
MARÇO	60.590,86
ABRIL	60.143.76
MAIO	60.143,76
JUNHO	61.027,73
JULHO	64.302,52
AGOSTO	64.302,52
SETEMBRO	64.302,52
OUTUBRO	64.302,52
NOVEMBRO	64.302,52
DEZEMBRO	57.759,27
TOTAL GERAL	746.591,33

Esclareça-se por oportuno, que o recolhimento de contribuição patronal Regime Geral referente ao exercício de 2020 foi no valor de R$ 147.543,01, conforme quadro 23 do relatório de análise. Sendo o valor da base de cálculo da previdência o importe de R$ 746.591,33, conforme tabela acima, apura se um percentual de contribuição de 19,76%, sendo passível de ressalvas pelas Câmaras Julgados desta Colenda Corte de Contas. Segue abaixo memória de cálculo;

DENOMINAÇÃO	VALOR
Despesas com pessoal Regime Próprio base Previdência	R$ 746.591,33
Total das Contribuições Previdenciárias Regime Próprio	R$ 147.543,01
Percentual apurado com contribuição patronal	19,76%

Desse modo excelência, resta provado que o Fundo Municipal de Saúde de Santa Terezinha do Tocantins cumpriu com suas obrigações patronais junto ao regime geral, e não houve prejuízo a nenhum servidor, restando, portanto, sanada a impropriedade.

11.2 Análise da Justificativa

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil ***Considera-se como não cumprido.***

12. Irregularidade apontada

Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 1%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 5.2.1 do Relatório).

12.1 Justificativa do Gestor

Quanto a estes itens, pedimos permissão de Vossa Excelência, para respondermos de forma conjunta, por se tratar de itens estritamente correlatos. Pois bem, quanto a contribuição patronal registrada na execução orçamentária de 17,90% em relação aos registros contábeis de 16,70%, o que, perfaz uma diferença de R$ 58.987,76. Informamos que o mesmo é referente a liquidações contabilizado na execução orçamentária no elemento 3.1.90.92.01.01.00, conforme FILTRO SICAP/CONTÁBIL, LIQUIDAÇÃO ACUMULADA, ELEMENTO DE DESPESA 3190920101, CREDOR FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (DOC.05), é registrado nas contas contábeis 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - RGPS, conforme balancete de verificação, pág. 05 (DOC.06).

DENOMINAÇÃO VALOR
Despesas com pessoal elemento 3.1.90.11 R$ 824.442,81
Despesas com pessoal elemento 3.1.90.92 R$ 58.987,76
Total despesa com pessoal R$ 883.430,57

Conforme demonstrado os valores na execução orçamentária nos elementos 3.1.90.11 e 3.1.90.92 perfazendo uma total de R$ 883.430,57, em consonância com registrado conta contábil 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL – RGPS do balancete de verificação.
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA No caso em tela, o analista considerou o valor total de proventos como base de cálculo do RGPS, que foi na ordem de R$ 883.430,57, sem descontar as verbas indenizatórias, conforme tabela de incidência do RGPS em anexo (DOC.07). Sendo a base de cálculo do RGPS o valor de R$ 746.591,33, conforme Resumo Mensal da Folha em anexo, com Base de Previdência Regime Geral (RGPS) (DOC.08).

Ademais, para que não paire, mas nenhuma dúvida segue tabela abaixo como valor base de Cálculo da Previdência RGPS, no órgão Fundo Municipal de Saúde de Santa Terezinha do Tocantins, conforme Resumo Mensal da Folha, com a Base de Previdência Municipal (RGPS) (DOC.08);

INSS	
MÊS REF.	BASE PREVIDENCIA RGPS
JANEIRO	64.003,12
FEVEREIRO	60.410,23
MARÇO	60.590,86
ABRIL	60.143.76
MAIO	60.143,76
JUNHO	61.027,73
JULHO	64.302,52
AGOSTO	64.302,52
SETEMBRO	64.302,52
OUTUBRO	64.302,52
NOVEMBRO	64.302,52
DEZEMBRO	57.759,27
TOTAL GERAL	746.591,33

Esclareça-se por oportuno, que o recolhimento de contribuição patronal Regime Geral referente ao exercício de 2020 foi no valor de R$ 147.543,01, conforme quadro 23 do relatório de análise. Sendo o valor da base de cálculo da previdência o importe de R$ 746.591,33, conforme tabela acima, apura se um percentual de contribuição de 19,76%, sendo passível de ressalvas pelas Câmaras Julgados desta Colenda Corte de Contas. Segue abaixo memória de cálculo;

DENOMINAÇÃO	VALOR
Despesas com pessoal Regime Próprio base Previdência	R$ 746.591,33
Total das Contribuições Previdenciárias Regime Próprio	R$ 147.543,01
Percentual apurado com contribuição patronal	19,76%

Desse modo excelência, resta provado que o Fundo Municipal de Saúde de Santa Terezinha do Tocantins cumpriu com suas obrigações patronais junto ao regime geral, e não houve prejuízo a nenhum servidor, restando, portanto, sanada a impropriedade.

12.2 Análise da Justificativa

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil ***Considera-se como não cumprido.***

Sr. AUBERANY DIAS PEREIRA – Contador a época, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou documentos sobre os seguintes achados descritos na **Análise de Prestação de Contas nº 198/2022** (evento 5):

1. Irregularidade apontada

A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R$ 2.937,80, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1. do Relatório).

1.1 Justificativa do Gestor

No relatório de análise, consta ainda as seguintes anotações:

Categoria Econômica / Grupo de Despesas	2019	2020	2021
3.1.XX.92 - Pessoal e Encargos	44.635,00	71.015,42	0,00
3.2.XX.92 - Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
3.3.XX.92 - Outras Desp. Correntes	23.776,33	14.643,97	2.937,80
4.4.XX.92 - Investimentos	0,00	0,00	0,00
4.5.XX.92 - Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
4.6.XX.92 - Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL	68.411,33	85.659,39	2.937,80

Fonte: Arquivo Empenho de cada Exercício.

Pois bem, NO CASO EM DESTAQUE O FUNDO DE SAÚDE, TEM A MAIS PLENA CONVICÇÃO QUE NÃO PROCEDEU COM A INTENÇÃO EM SUBAVALIAR O PASSIVO CIRCULANTE. O DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO MUNICÍPIO, CONFORME APURADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL DEMONSTRAM A REAL SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO NO FINAL DO

EXERCICIO DE 2020. Primeiramente, pedimos permissão para destacar alguns conceitos e dispositivos legais, os quais se mostram indispensáveis para boa compreensão das razões que serão aqui apresentadas. Vejamos: No tocante as DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES a lei 4.320/64 em seu artigo 37 registra o seguinte: Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. A mesma lei em seu artigo 36 aponta quais despesas consideram-se como RESTOS A PAGAR. Vejamos: Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas. Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito. Do exposto é possível se averiguar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO. Ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELAS DESPESAS QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA. Ou seja, se assemelham a "arcabouços" que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes. Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as RECEITAS obedecem ao REGIME DE CAIXA, enquanto que as DESPESAS ao REGIME DE COMPETÊNCIA. 5 Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas. O inciso II do mesmo artigo destaca que pertencem ao exercício financeiro as DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS, portanto, entende-se abrigar-se no REGIME DE COMPETÊNCIA. Desta feita, o que se pode afirmar conforme determinação legal expressa acima, é que PARA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE UM DETERMINADO EXERCICIO, NO CASO 2018, A CONTABILIDADE DEVERÁ REGISTRAR E FAZER USO PARA ESSE CÁLCULO, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DAS RECEITA NELE EFETIVAMENTE ARRECADADAS E AS DESPESAS LEGALMENTE EMPENHADAS NO MESMO EXERCICIO (2018), ou seja, não há permissão legal para se incluir no cálculo do exercício ora analisado, AQUELAS DESPESAS QUE FORAM EFETIVAMENTE PROCESSADAS NO ANO SEGUINTE, SEJA POR RECONHECIMENTO DE DIVIDAS OU REEMPENHO DAS MESMAS. SE CASO ISSO OCORRA, A APURAÇÃO DESSES ÍNDICES DE DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ESTARÁ EM AFRONTA ÀS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E AO PRINCIPIO DA COMPETÊNCIA ATINENTE À DESPESA PÚBLICA. Para tanto necessário se faz observar o que preceitua os artigos 101 e 102 da lei 4.320/64, senão vejamos: CAPÍTULO IV Dos Balanços Art. 101. Os resultados gerais DO EXERCÍCIO serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17. 6 Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e DESPESAS PREVISTAS EM CONFRONTO COM AS REALIZADAS. Observe Excelência que os RESULTADOS GERAIS DO EXERCICIO serão demonstrados no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO levando em

consideração EXCLUSIVAMENTE AS RECEITAS ARRECADAS E DESPESAS REALIZADAS(EMPENHADAS) NO MESMO EXERCICIO, SEM JAMAIS, FAZER USO DE DESPESAS INCORRIDAS NO EXERCICIO SUBSEQUENTE, MESMO QUE RECONHECIDAS SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. É inequívoco, que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação. Isto fico clara na simples leitura do artigo 35 da lei 4.320/64, in verbis: Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: I - as receitas nele arrecadadas; II - as despesas nele legalmente empenhadas ASSIM SENDO, FICA CLARO QUE SE AS DESPESAS FORAM LEGALMENTE EMPENHADAS NO EXERCICIO DE 2021, SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, NÃO HÁ POSSIBILIDADE ALGUMA DE TAIS DISPÊNDIOS SEREM CONSIDERADOS PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS QUOCIENTES ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2020, SOB PENA DE FERIR AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E O DIREITO FINANCEIRO, E AFRONTA AO REGIME DE CAIXA E COMPETÊNCIA QUE REGEM AS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS RESPECTIVAMENTE. Esse também é o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional - STN na Nota Técnica nº. 376/2009 ao definir financeiramente o tratamento das receitas e das despesas do ponto de vista orçamentário, e não do regime contábil: 7 "Para fins de acompanhamento da execução orçamentária, a área pública adota o regime misto para os registros da receita e despesa orçamentária. A receita segue o regime de caixa, sendo reconhecida no momento da sua arrecadação, e a despesa, o regime da anualidade orçamentária, sendo reconhecida pelo empenho, conforme descrito no art. 35, I e II, da Lei nº. 4.320/64". IMPORTANTE FRISAR QUE TODO O VALOR QUE FOI PROCESSADO NO ELEMENTO 3.3.90.92 EM 2021, É REFERENTE A CONTA DE ENERGIA QUE AS FATURAS NÃO CHEGARAM NO EXERCÍCIO PARA A DEVIDO REGISTRO, conforme FILTRO SICAP/CONTÁBIL, LIQUIDAÇÃO ACUMULADA, ELEMENTO 339092 (DOC.02), e, em seguida ocorreu a sua liquidação, condição esta que gera ao credor o direito líquido em receber pelo serviço ou fornecimento de bens, conforme preceitua artigo 63 da 4.320/64, o que registra o seguinte: Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1° Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (Grifamos). 8 EXCELÊNCIA, O PROCEDIMENTO DE EMPENHO DAS DESPESAS NO EXERCICIO SEGUINTE, ESTÁ ASSEGURADO NA PRÓPRIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SANTA TEZINHA DO TOCANTINS A QUAL PREVÊ ESSA MEDIDA QUANDO EM SEU ARTIGO 37 REGISTRA TAL POSSIBILIDADE, SENÃO VEJAMOS: Art. 37 Somente poderão ser inscritos em Restos a Pagar, as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação tenha se verificado no ano ou possa vir a ocorrer no exercício de 2021. ...(omissis) § 2º O saldo das dotações empenhadas referente às despesas não realizadas será anulado e as despesas anuladas poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldo anulados, à conta da dotação do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária. (grifamos). ASSIM ESSA CORTE DE CONTAS PODERÁ ESTÁ APLICANDO AO ENTE PÚBLICO DUPLO RESULTADO/EFEITO AO TER TAIS DISPÊNDIOS INCLUSOS NA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NOS DOIS EXERCÍCIOS, 2020 E 2021, QUANDO SABEMOS QUE SEUS EMPENHOS E LIQUIDAÇÃO OCORRERAM DE FATO NO EXERCICIO DE 2020. O QUE OCORREU

FOI A REALIDADE FATIDICA CONTÁBIL, NÃO HOUVE EM MOMENTO ALGUM, MOTIVAÇÃO ALHEIA A ESTA, NEM TÃO POUCO, INTENÇÃO DE "MAQUIAR" RESULTADOS FINANCEIROS 9 NEM PATRIMONIAIS, ATÉ MESMO PORQUE, TAIS VALORES NÃO ALTERARIAM O RESULTADO FINAL DOS DEMONSTRATIVOS. Pede-se acatamento à justificativa, tendo em vista que todo esse procedimento de EMPENHO de despesas se deu nos moldes exigidos em lei e por fim demonstrar pleno e eficaz controla de dívida de curto prazo, É o Pleito.

1.2 ***Análise da Justificativa***

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil ***Considera-se como não cumprido.***

2 ***– Irregularidade apontada***

Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R$ 2.937,80, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R$ 146.038,62, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3. do Relatório).

2.1 Justificativa do Gestor

Pedimos a permissão de Vossa Excelência para respondermos os itens "5" e "8" de forma conjunta, pois, no embasamento de nossa defesa, trata-se itens intimamente ligados. Primeiramente, vejamos o que conta no item 4.3.2.3 do relatório de análise:

4.3.2.3. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

Quadro 16 - Balanço Patrimonial (Lei Federal 4.320/64)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	216.793,58	PASSIVO FINANCEIRO	67.817,16
ATIVO PERMANENTE	1.701.222,03	PASSIVO PERMANENTE	0,00
		SALDO PATRIMONIAL	1.850.198,45
TOTAL	**1.918.015,61**	**TOTAL**	**1.918.015,61**

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2020.

a) Comparando o Ativo Financeiro (R$ 216.793,58) e Passivo Financeiro (R$ 67.817,16), o Fundo Municipal de Saúde de Santa Terezinha do Tocantins apresentou um superávit financeiro geral no valor de (R$ 148.976,42). O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R$ 216.793,58.

b) Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R$ 2.937,80, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R$ 146.038,62, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe aqui destacar, que mesmo não concordando com o entendimento de desconsiderar as despesas de exercício anterior, o valor do resultado financeiro do Fundo Municipal de Saúde Santa Terezinha do Tocantins no exercício de 2020 foi de R$ 146.038,62, conforme destacado no quadro acima. Portanto, o valor desconsiderado pela análise do TCE, não alterou o resultado financeiro, que foi de superávit. Destacamos ainda, que mesmo considerando que os valores de despesas de exercícios anteriores, não devem fazer parte do computo do cálculo do resultado patrimonial, ainda assim o

resultado foi positivo, conforme demonstrado pelo próprio analista. O que está sendo desconsiderado nestas duas situações, é que não se pode mais utilizar registros contábeis em despesas de exercícios anteriores, ao que em nosso entendimento, vai em desencontro com o nosso MCASP. Até mesmo em razão dos valores registrados nesta despesa, que em sua totalidade não alterou o resultado final do Ente, nem financeiramente, nem patrimonialmente.

2.2 Análise da Justificativa

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil ***Considera-se como não cumprido.***

3 – Irregularidade apontada

Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 19.023,90. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira Grave (Item 4.2.3 da IN nº 02 de 2013). (Item 4.3.2.5.1 do Relatório);

3.1 Justificativa do Gestor

Por se tratar de temas intimamente relacionados, pedimos a permissão para respondermos os itens "6 e 7" de forma conjunta. Primeiramente, vejamos mais uma vez o que diz o relatório de análise:

4.3.2.5.1. Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados

a) Com relação ao cancelamento de despesas restos a pagar liquidados, cabe destacar as determinações dos artigos 62 e 63 da Lei federal n.º 4.320/64:

> b) Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> c) Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1°. Essa verificação tem por fim apurar: I – a origem e o objeto do que se deve pagar; II – a importância exata a pagar; III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
>
> § 2°. A liquidação da despesa, por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base: I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II – a nota de empenho; III – os comprovantes da entrega do material ou da prestação de serviços (grifou-se).

d) Assim, a despesa, quando liquidada, configura, inevitavelmente, a efetiva prestação do serviço ou a entrega da mercadoria, devidamente certificada pelo Órgão Público, e, portanto, restando-lhe apenas o devido pagamento ao credor. Neste contexto, o cancelamento de um resto a pagar liquidado, porquanto possa ocorrer, consiste em ato extraordinário, e, como tal, deve estar devidamente justificado.

e) A evolução do cancelamento dos restos a pagar liquidados nos últimos exercícios é demonstrada no quadro a seguir.

Quadro 19 - Restos a Pagar Cancelados

2017	2018	2019	2020
0,00	0,00	0,00	19.023,90

Fonte: Arquivo Balancete Verificação de cada Exercício.

Conforme pode ser destacado no Demonstrativo do Passivo financeiro referente ao exercício de 2020 (DOC. 03), houve cancelamento de passivos, em especial, Restos a Pagar NÃO Processados. Por fim, cabe aqui destacar que caso tivesse ocorrido a baixa do valor de R$ 19.023,90 no passivo, não alteraria em hipótese nenhuma o resultado final financeiro do exercício que foi de superávit. Por isto posto, entendemos que este questionamento encontra-se elucidado.

3.2 Análise da Justificativa

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil ***Considera-se como não cumprido.***

4 – Irregularidade apontada

Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R$ 2.937,80, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R$ 100.921,38. (Item 4.4.4. do Relatório).

4.1 Justificativa do Gestor

Pedimos a permissão de Vossa Excelência para respondermos os itens "5" e "8" de forma conjunta, pois, no embasamento de nossa defesa, trata-se itens intimamente ligados. Primeiramente, vejamos o que conta no item 4.3.2.3 do relatório de análise:

4.3.2.3. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

Quadro 16 - Balanço Patrimonial (Lei Federal 4.320/64)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	216.793,58	PASSIVO FINANCEIRO	67.817,16
ATIVO PERMANENTE	1.701.222,03	PASSIVO PERMANENTE	0,00
		SALDO PATRIMONIAL	1.850.198,45
TOTAL	**1.918.015,61**	**TOTAL**	**1.918.015,61**

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2020.

a) Comparando o Ativo Financeiro (R$ 216.793,58) e Passivo Financeiro (R$ 67.817,16), o Fundo Municipal de Saúde de Santa Terezinha do Tocantins apresentou um superávit financeiro geral no valor de (R$ 148.976,42). O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R$ 216.793,58.

b) Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R$ 2.937,80, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R$ 146.038,62, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe aqui destacar, que mesmo não concordando com o entendimento de desconsiderar as despesas de exercício anterior, o valor do resultado financeiro do Fundo Municipal de Saúde Santa Terezinha do Tocantins no exercício de 2020 foi de R$ 146.038,62, conforme destacado no quadro acima. Portanto, o valor desconsiderado pela análise do TCE, não alterou o resultado financeiro, que foi de superávit. Destacamos ainda, que mesmo considerando que os valores de despesas de exercícios anteriores, não devem fazer parte do computo do cálculo do resultado patrimonial, ainda assim o resultado foi positivo, conforme demonstrado pelo próprio analista. O que está sendo desconsiderado nestas duas situações, é que não se pode mais utilizar registros contábeis em despesas de exercícios anteriores, ao que em nosso entendimento, vai em desencontro com o nosso MCASP. Até mesmo em razão dos valores registrados nesta despesa, que em sua totalidade não alterou o resultado final do Ente, nem financeiramente, nem patrimonialmente.

4.2 Análise da Justificativa

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil ***Considera-se como não cumprido.***

5. Irregularidade apontada

Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 1%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 5.2.1 do Relatório).

5.1 Justificativa do Gestor

Quanto a estes itens, pedimos permissão de Vossa Excelência, para respondermos de forma conjunta, por se tratar de itens estritamente correlatos. Pois bem, quanto a contribuição patronal registrada na execução orçamentária de 17,90% em relação aos registros contábeis de 16,70%, o que, perfaz uma diferença de R$ 58.987,76. Informamos que o mesmo é referente a liquidações contabilizado na execução orçamentária no elemento 3.1.90.92.01.01.00, conforme FILTRO SICAP/CONTÁBIL, LIQUIDAÇÃO ACUMULADA, ELEMENTO DE DESPESA 3190920101, CREDOR FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (DOC.05), é registrado nas contas contábeis 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - RGPS, conforme balancete de verificação, pág. 05 (DOC.06).

DENOMINAÇÃO VALOR
Despesas com pessoal elemento 3.1.90.11 R$ 824.442,81
Despesas com pessoal elemento 3.1.90.92 R$ 58.987,76
Total despesa com pessoal R$ 883.430,57

Conforme demonstrado os valores na execução orçamentária nos elementos 3.1.90.11 e 3.1.90.92 perfazendo uma total de R$ 883.430,57, em consonância com registrado conta contábil 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL – RGPS do balancete de verificação.
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA No caso em tela, o analista considerou o valor total de proventos como base de cálculo do RGPS, que foi na ordem de R$ 883.430,57, sem descontar as verbas indenizatórias, conforme tabela de incidência do RGPS em anexo (DOC.07). Sendo a base de cálculo do RGPS o valor de R$ 746.591,33, conforme Resumo Mensal da Folha em anexo, com Base de Previdência Regime Geral (RGPS) (DOC.08).

Ademais, para que não paire, mas nenhuma dúvida segue tabela abaixo como valor base de Cálculo da Previdência RGPS, no órgão Fundo Municipal de Saúde de Santa Terezinha do Tocantins, conforme Resumo Mensal da Folha, com a Base de Previdência Municipal (RGPS) (DOC.08);

INSS	
MÊS REF.	BASE PREVIDENCIA RGPS
JANEIRO	64.003,12
FEVEREIRO	60.410,23
MARÇO	60.590,86
ABRIL	60.143.76
MAIO	60.143,76
JUNHO	61.027,73
JULHO	64.302,52
AGOSTO	64.302,52
SETEMBRO	64.302,52
OUTUBRO	64.302,52
NOVEMBRO	64.302,52
DEZEMBRO	57.759,27
TOTAL GERAL	746.591,33

Esclareça-se por oportuno, que o recolhimento de contribuição patronal Regime Geral referente ao exercício de 2020 foi no valor de R$ 147.543,01, conforme quadro 23 do relatório de análise. Sendo o valor da base de cálculo da previdência o importe de R$ 746.591,33, conforme tabela acima, apura se um percentual de contribuição de 19,76%, sendo passível de ressalvas pelas Câmaras Julgados desta Colenda Corte de Contas. Segue abaixo memória de cálculo;

DENOMINAÇÃO	VALOR
Despesas com pessoal Regime Próprio base Previdência	R$ 746.591,33
Total das Contribuições Previdenciárias Regime Próprio	R$ 147.543,01
Percentual apurado com contribuição patronal	19,76%

Desse modo excelência, resta provado que o Fundo Municipal de Saúde de Santa Terezinha do Tocantins cumpriu com suas obrigações patronais junto ao regime geral, e não houve prejuízo a nenhum servidor, restando, portanto, sanada a impropriedade.

5.2 Análise da Justificativa

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil ***Considera-se como não cumprido.***

Encaminhem-se os autos a **Procuradoria Geral de Contas**, para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 06 dias do mês de agosto de 2022.

Edna Maria Rodrigues moura
Técnico de Controle Externo
Mat. 23.377.3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDNA MARIA RODRIGUES MOURA LIMA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 233773

Código de Autenticação: b3ead9a970213513c5d5bab24d93ad4c - 06/09/2022 13:22:48